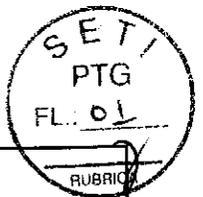


62.04



ESTADO DO PARANÁ

Código de Classificação da T.T.D.

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS

SETI NUM. 11.341.589-4

DATA- 09 DEZ 2011 HORA-

**URGENTE**

PROTOC.: 11.341.589-4 ORGAO: SETI 09/12/2011 09:38  
 INTER1: SETI/DC  
 INTER2:  
 ASS.: COMUNICADO/DOCUMENTAÇÃO  
 P.CHAV: INFORMACAO CIDADEL: CURITIBA-PR  
 DOCTO.: 000001329 - 2011 ORIG.: SECRETARIA  
 ASS.: ATRAVES DO PROT 11146055-7 A UENP SOLICITOU  
 COMPL.: ATUALIZACAO DOS VALORES PAGOS AOS SERV COMIS  
 SIGNADOS DAS LEES, ESPECIFICAMENTE DA UENP FAU  
 A LEGISLACAO CITADA APENSA AO PROFESSOR ADI

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
0	09 DEZ 2011	SETI - PTG	mij	19			
2	09/12/11	SEAP - PTG	mij	20			
3	09.12.11	SEAP-DRH	J	21			
4	15-12-11	SEAP/DESA	J	22			
5	27/12/11	SEAP/DG	JK	23			
6	27/12/11	PGE/CP	JL	24			
7	17 JAN 2012	SEAP		25			
8	19.1.12	SEAP/CS		26			
9	19/01/12	SETI/GS	J	27			
10	23/01/12	Arquivo	JL	28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16				34			
17				35			
18				36			

Curitiba, 08 de dezembro de 2011  
OF GS/SETI 1329/2011

Senhor Secretário,

Através do protocolado nº 11.166.055-7, a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP solicitou atualização dos valores pagos aos servidores comissionados das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, especificamente da UENP face à legislação citada apensa ao processo.

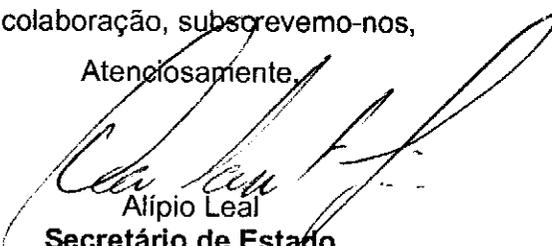
Pela Informação n.º 2819, o Grupo Jurídico Setorial – GJS/SEAP concluiu pela impossibilidade de atendimento ao pleito.

Salientamos que a Universidade Estadual de Londrina – UEL já fez a implantação do reajuste em comento cujas justificativas constam do OF.R.N.º 1.284/2011, cópia em anexo.

Diante do exposto solicitamos especial gentileza de analisar a situação com a urgência que o caso requer tendo em vista que as demais Universidades estão no aguardo de instruções para os procedimentos corretos relativos ao assunto, visto que o tratamento não isonômico entre as IEES gera enorme desconforto entre a comunidade acadêmica.

Certos de sua colaboração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
Alípio Leal  
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor  
LUIZ EDUARDO SEBASTIANI  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência  
Palácio das Araucárias  
CURITIBA - PR

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS  
SETI NUM. 11.341.589-4  
09 DEZ 2011  
DATA - HORA -

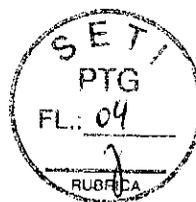


**INFORMAÇÃO Nº: 2219**  
**PROTOCOLO Nº: 11.166.055-7**  
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**  
**ASSUNTO: REAJUSTE - CARGA EM COMISSÃO E FUNÇÃO ACADÊMICA - LEI ESTADUAL Nº 16.372/2009.**

A Universidade Estadual do Norte do Paraná - **UENP**, pelo Ofício nº 221, datado de 07 de novembro do corrente ano e subscrito pelo Reitor daquela instituição, onde contém solicitação de extensão do reajuste para os cargos em comissão de direção acadêmica e função gratificada acadêmica, nos mesmos moldes do que foi aplicado para os cargos comissionados de que tratam os Decretos nºs 2071, de 20/07/2011 e 2970, de 11/10/2011.

A Lei Estadual nº 16.814, de 19 de maio de 2011 que concedeu o índice geral de reajuste no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) **especificou** no art. 3º, em cumprimento à determinação constitucional do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, **de forma expressa**, dispondo sobre o âmbito de abrangência do referido reajuste. Diz o artigo 3º do mencionado diploma legal:

" **Art. 3º. O aumento percentual de 6,5%** (seis vírgula cinco por cento) **abrange** os servidores ativos integrantes das Carreiras de Advogado, Auditor Fiscal - CRE, Procurador, Carreira de Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia e Carreira Técnico-Científica do Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, Carreira Docente e Técnica Universitária das Instituições de Ensino Superior - IEES, Polícia Militar - PMPR, Quadro Próprio da Polícia Civil - QPPC, Quadro Próprio dos Peritos Oficiais - QPPO, Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, Quadro Próprio do Magistério - QPM, Quadro Único de Pessoal - QUP, Quadros dos Funcionários da Educação Básica - QFEB, Agente de Assistência e Extensão - EMATER e Quadro Próprio do Instituto EMATER - QPEM, os Contratos em Regime Especial - CRES, PARANAEDUCAÇÃO, Convênios com APAE's, **o vencimento básico e os encargos especiais dos Cargos**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria de Administração  
e Previdência



**INFORMAÇÃO Nº: 2219**  
**PROTOCOLO Nº: 11.166.055-7**  
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO**  
**PARANÁ - UENP**  
**ASSUNTO: REAJUSTE – CARGA EM COMISSÃO E FUNÇÃO**  
**ACADÊMICA – LEI ESTADUAL Nº 16.372/2009.**

**de Provimento em Comissão e as Gratificações do**  
**QPPE e Gratificação de Saúde das IEES. (Destaquei.)**

Embora haja previsão legal no art. 10 da Lei nº 16.372/09<sup>1</sup>, de que os valores previstos para os cargos em comissão de Direção Acadêmica "DA" e funções de confiança, intituladas de Funções Acadêmicas "FA", seriam alterados quando houvesse atualização na Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão "DAS" e "C" do Poder Executivo, o que de fato veio a ocorrer, não se pode olvidar que a Lei nº 16.814/2011 a qual tratou especificamente do reajuste geral anual **não estendeu o âmbito de aplicação do reajuste aos valores de cargos comissionados de Direção Acadêmica das Instituições de Ensino Superior.** Também cumpre ressaltar que a Lei nº 16.468/10 sequer mencionou **reajuste de funções gratificadas dos servidores do Poder Executivo** o que parece extrapolar o fim específico da lei caso haja reajuste de Funções Acadêmicas pela aplicação direta do art. 10 da Lei nº 16.372/09.

Pelos motivos expostos, entende esta Divisão que o art. 10 da Lei nº 16.372/09 **não pode ser aplicado diretamente** para reajustar os valores constantes dos Anexos II e IV daquela lei.

Informa-se, também, que os valores previstos nos Anexos II e IV da Lei nº 16.372/09 não podem ser alterados por Decreto. Só lei específica poderá reajustar os valores ali constantes,

<sup>1</sup> **Lei nº 16.372/09:**

"Art. 10. Os valores constantes dos Anexos II e IV desta lei serão alterados na mesma data de atualização e índices que incidirem sobre a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão "DAS" e "C" do Poder Executivo."



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria de Administração  
e Previdência



**INFORMAÇÃO Nº: 2219**  
**PROTOCOLO Nº: 11.166.055-7**  
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO**  
**PARANÁ - UENP**  
**ASSUNTO: REAJUSTE – CARGA EM COMISSÃO E FUNÇÃO**  
**ACADÊMICA – LEI ESTADUAL Nº 16.372/2009.**

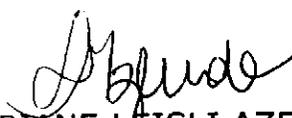
respeitando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00 – artigos 16 e 17.

É a Informação.

Grupo Jurídico Setorial – **GJS/SEAP**, 24 de novembro de 2011.

  
ANGÉLICA MATIAS DE L. SAMPAIO REGINATO  
**Advogada**

**De acordo:**  
Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos –  
**DRH/SEAP.**

  
LORIANE LEISLI AZEREDO  
**Procuradora do Estado – PGE/GJS/SEAP**



**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH**

DESPACHO Nº: 2557/2011  
PROTOCOLO Nº 11.166.055-7  
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO NOS MESMOS INDICES DOS APLICATIVOS AOS DAS E C DO PODER EXECUTIVO  
DATA: 30/11/11

---

Ao GRHS/SETI

De acordo com a Informação nº 2219/2011, em fls. 14 a 16, encaminhamos o presente protocolado para conhecimento e posterior envio a Universidade Estadual do Norte do Paraná- UENP.

  
**SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO**  
**DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS**

JSC/JTS

OF.R. Nº 1.284/2011

Unidade: Reitoria

Londrina, 08 de dezembro de 2011.



Senhor Diretor:

Cumprimentando-o, apresentamos, em relação à matéria referente à adoção dos critérios de reajuste do Decreto Estadual nº 2.970/2011 para efeito de correção da tabela da Lei Estadual nº 16.372, conforme previsto em seu art. 10, o que segue abaixo, as informações abaixo, as quais historiam e esclarecem que esta Universidade tem adotado diversas providências – conforme é do conhecimento dessas colendas Secretaria e Direção –, visando contemplar esta Universidade e também as demais IEES, com a estrutura de cargos e funções comissionados necessária para o pleno, eficaz e eficiente funcionamento de suas unidades, já que o quadro da Lei Estadual nº 16.372/09, a despeito de sua importância, não contempla a estrutura atual e necessária para o funcionamento da Universidade:

#### I - DOS CARGOS COMISSIONADOS NAS IEES E NA UEL

A Lei Estadual n. 16.372, de 30/12/2009 criou e regulamentou os cargos em comissão no âmbito das IEES, quantificando-os segundo seus Anexos I e III, com valores veiculados pelos seus Anexos II e IV.

Excelentíssimo Senhor

**ALÍPIO SANTOS LEAL NETO**

DD. Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Curitiba - Paraná

Considerando que até a data da edição do referido diploma legal as IEES mantinham estrutura de cargos comissionados diferenciados, cada qual com suas especificidades, a regra original inserida no art. 7º já previu que a estrutura até então praticada seria extinta em 31/12/2010: *"Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, ficarão extintos em 31 de dezembro de 2010"*.

Todavia, considerando que o quantitativo de cargos e funções acadêmicos criados pela Lei Estadual n. 16.372/09 não correspondia à realidade das IEES – e nem era suficiente para atender ao serviço –, até porque foi fixado quantitativo inferior ao levantamento efetuado em novembro/2007, a regra do art. 7º foi alterada, prorrogando-se a extinção da estrutura praticada para 31/12/2011, conforme Lei Estadual nº 16.664, de 14/12/2010.

Diante desse quadro, as IEES têm envidado esforços junto ao Governo do Estado para aumentar o quantitativo de cargos e funções acadêmicas, conforme diversos protocolos já efetuados, inclusive buscando vaga para admissão de servidores efetivos em funções que atualmente exigem atendimento mediante a designação de assessor técnico, como Advogados, Engenheiros, Arquitetos, médicos psiquiatras, atendimento no Planetário, na Creche, entre outras unidades administrativas, cujos serviços em parte são atendidos por estes servidores comissionados (assessor técnico), sob pena de solução de continuidade, já que não são autorizadas as admissões mediante concurso público.

Entretanto, o processo não é célere – compreende-se –, até porque depende da avaliação da estrutura de diversas IEES, todavia está em andamento, em consequência do quê as IEES vêm mantendo a estrutura de cargos e funções acadêmicos que era praticada no momento da edição da Lei Estadual nº 16.372/09, cada qual com suas especificidades.

Desse modo, no âmbito da UEL, os cargos e funções acadêmicos que encontram previsão precisa na Lei Estadual nº 16.372/09 passaram a reger-se segundo os ditames desse diploma legal, na forma de seus Anexos. Porém, os cargos e funções acadêmicos cujos quantitativos são inferiores ao previsto na citada lei, mantiveram-se segundo regras internas da



UEL (Resolução 2.693/94), o que conduziu a que cargos de direção, como por exemplo, os cargos de Direção Clínica, de Enfermagem e Administrativa do Hospital Universitário, continuassem sendo remunerados conforme normas internas, ao passo que outras, previstas expressamente na Lei, passaram a ser remunerados segundo a nova normativa, o que gerou situação de tratamento remuneratório desigual, já que os valores praticados pela UEL não recebem correção há mais de 15 (quinze) anos (aliás, tiveram redução em 10%, conforme Decreto n. 4.959, de 16/11/98). E com a majoração trazida pelo Decreto Estadual nº 2.970, de 11/10/2011, a disparidade entre os valores pagos aos cargos e funções acadêmicos, conforme previstos ou não na Lei Estadual nº 16.372/09, aumentaria sobremaneira, notadamente em relação à remuneração paga a cargos idênticos do Estado, como são os casos dos cargos de Direção dos Hospitais da Zona Norte e da Zona Sul de Londrina frente aos cargos do Hospital Universitário.

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ consagra o tratamento remuneratório uniforme aos servidores públicos:

*“Art. 33. o Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes:*

*§ 1º a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*i – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*v – remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;*

*vi – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.”*

A Lei Estadual nº 16.372/09 observa a uniformidade de tratamento, ao dispor em seu art. 10 o seguinte: *‘Os valores constantes dos Anexos II e IV desta lei serão alterados na mesma data de atualização e índices que incidirem sobre a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão “DAS” e*





“C” do Poder Executivo”, sendo que esta Universidade, em relação à matéria, tão só aplicou ao caso concreto a solução prescrita pela norma, ou seja, considerando que o Decreto Estadual nº 2.970/11 majorou a remuneração da simbologias ‘DAS’ e ‘C’ do Poder Executivo, a majoração dos valores dos cargos e funções acadêmicos decorre da aplicação da regra do art. 10.

## II - DA FORMA DE CORREÇÃO:

A Lei Estadual n. 16.372/2009, acerca da atualização monetária e tempo de atualização dos valores para remuneração das ‘DA’ e ‘FA’, dispõe:

**“Art. 10. Os valores constantes dos Anexos II e IV desta lei serão alterados na mesma data de atualização e índices que incidirem sobre a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão “DAS” e “C” do Poder Executivo.”**

Nota-se, portanto, que a norma traça a forma, índice e data de reajuste dos valores de remuneração dos cargos e funções comissionados regulamentados pela Lei Estadual n. 16.372/09.

Os reajustes patrocinados pelo Governo do Estado, após a edição da Lei Estadual n. 16.372/2009, deram-se por meio dos Decretos Estaduais ns. 2.071/2011, em maio/2011, e 2.970/2011, em outubro/2011, cujas regras veiculadas por estes diplomas legais, por força da incidência da regra do art. 10 da Lei Estadual n. 16.372/09, disparou a majoração dos cargos/funções ‘DA’ e ‘FA’.

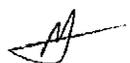
## III - DA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 16.372/2009:

Todavia, em razão da insuficiência do número de cargos de direção acadêmica (DA) e de funções acadêmicas (FA), para fazer frente à estrutura administrativo-acadêmica das IEES, conforme foi reiteradamente oficiado ao Estado pelas IEES, e regra de transição teve sua redação original alterada, prorrogando-se o prazo para extinção da estrutura de cargos e funções praticados nas IEES, para 31/12/2011, conforme Lei Estadual n. 16.372, de 14/12/2009.

Evidentemente, por razões óbvias, a só prorrogação do prazo para extinção da estrutura praticada não resolveu o problema das IEES, já que a necessidade é a adequação do quantitativo de cargos e funções acadêmicos à realidade administrativo-acadêmica de cada uma das IEES, o que até o momento – a despeito da proximidade do prazo de extinção, ainda não se tem uma posição oficial do Estado.

Muito embora a necessidade administrativo-acadêmica da UEL carece de quadro maior de cargos e funções acadêmicos, a Pró-Reitoria de Recursos Humanos, por determinação da Reitoria, iniciou procedimentos para adequação da estrutura praticada aos ditames da Lei Estadual n. 16.372/09, o que evidentemente ensejará redução da estrutura, segundo critérios em estudo e avaliação. Neste sentido, foi criada uma Comissão, que apresentou proposta de readequação feita com base em estudos qualitativos de cada célula organizacional, segundo as competências administrativas, necessidades institucionais e demandas existentes em cada unidade e órgão da Instituição.

Paripassu a estas providências, as IEES já apresentaram ao Governo do Estado, proposta de alteração da Lei Estadual n.16.372/2009, visando ajustar o quantitativo de cargos e funções à realidade de cada Instituição, inclusive desta Universidade, haja vista que além de omissões quanto à cargos e funções essenciais das IEES, como as de Ouvidor, Pregoeiro, Vigia Rondante, Supervisão em diversas frentes, a Lei também não previu cargos e funções acadêmicos no âmbito do Hospital Universitário, Clínica Odontológica Universitária, Clínica de Especialidades Infantis - Bebe Clínica e a Clínica Psicológica, além da orquestra com a ausência de Maestro, Spala e Naipes, unidades que apesar de tamanha relevância, não têm estrutura de cargos e funções prevista naquele diploma. Tal proposta está em fase de negociação junto às Secretarias de Administração, Planejamento e Casa Civil. Além disso, a Lei também não prevê a possibilidade de crescimento da estrutura, o que vem de encontro à autonomia administrativo-acadêmico-pedagógica da Universidade, que não pode ser alijada da prerrogativa de evoluir institucionalmente, por carência da possibilidade de criar dentro de sua própria estrutura, unidades necessárias à



consecução de suas atividades. Por exemplo, caso a Universidade, visando melhor desenvolver atividades de ensino, entenda necessário criar outro Departamento de Estudos, com Colegiado também específico, não tem como, segundo a Lei Estadual n. 16.372/09, atribuir cargos e funções (DA e FA) a essa nova estrutura.

Esse quadro, considerando que já se passaram dois anos desde a edição da Lei Estadual n. 16.372/09, sem equacionamento dos problemas enfrentados pelas IEES, período no qual a UEL manteve duas estruturas de remuneração: (i) `DA e FA` para as hipóteses previstas na Lei e com vagas suficientes para recepcionar a estrutura existente; (ii) `CC + GR e FG` para as hipóteses que não encontram previsão e vagas na Lei Estadual n. 16.372/09 –, quadro este que merecia enfrentamento, mormente considerando que a persistir, manteria o tratamento remuneratório desigual, e que ainda se mantém, pois mesmo com a majoração segundo percentuais de reajuste do Decreto Estadual n. 2.970/11, a remuneração atribuída aos `CC + GR` e `FG` está muito aquém do valor fixado pela Lei Estadual n. 16.372/09 para remuneração de cargos e funções equivalentes, observada a majoração do Decreto Estadual n. 2.970/11.

Por esta razão, sob o amparo da própria Lei Estadual n. 16.372/2009, procedeu a Universidade a correção dos valores dos cargos `CC + GR` e das funções `FG`, cuja estrutura, por força do art. 7º da Lei Estadual n. 16.372/09, teve a sua manutenção legitimada até 31/12/2011, cujo ato, se não foi suficiente para dispensar tratamento remuneratório equivalente entre os cargos/funções praticados (CC + GR e FG) e os cargos e funções da Lei (DA e FA), ao menos possibilitou que a remuneração praticada (CC + GR e FG) fosse atualizada, já que está sem qualquer correção há mais de 15 (quinze) anos, em razão, primeiro, da omissão legislativa em regulamentar os cargos e funções, e, em segundo, porque uma vez regulamentados, o foram segundo parâmetros que não recepcionaram a realidade administrativo-acadêmica das IEES, tanto assim que não foram contempladas estruturas essenciais, como a do Hospital Universitário.

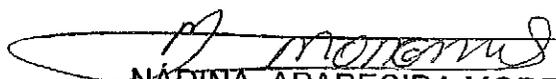
#### IV - CONCLUSÃO

O exposto permite concluir que a Universidade Estadual de Londrina reajustou os valores dos cargos e funções acadêmicos (DA e FA), assim também os valores atribuídos aos cargos e funções praticados (CC + GR e FG), em aplicação ao comando inserto no art. 10 da Lei Estadual n. 16.372/09, cuja hipótese de incidência apresentou-se com a edição do Decreto Estadual n. 2.970/11, mesmo porque esta Universidade contava com orçamento e financeiro, não tendo aplicado os índices de reajuste da Lei Estadual nº 16.814, de 19/05/2011 aos cargos/funções comissionados..

Dessa forma, aplicou-se a estes cargos e funções (CC + GR e FG) os percentuais de reajuste sobre o valor interno praticado, o que ainda manteve a remuneração de tais cargos/funções em valores aquém aos pagos para aqueles cargos/funções (DA e FA), o que permite concluir que o ato administrativo operou-se conforme preconizado no art. 10 da Lei Estadual nº 16.372/09, assim também atuando outras IEES, ou seja, aplicando o reajuste do Decreto Estadual nº 2.970/11 aos cargos/funções comissionados que praticam.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



NÁDINA APARECIDA MORENO

Reitora



DESPACHO: 4483/DG/2011

PROTÓCOLO: 11.341.589-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS  
SERVIDORES COMISSONADOS DAS IEES

DATA: 09/12/2011

De ordem do Sr. Secretário encaminhe-se ao DRH/SEAP, para  
análise e manifestação.



Jorge Sebastião de Bem  
**Diretor Geral**

APF

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria de Administração  
e Providência

DESPACHO Nº: 2732/2011  
PROTOCOLO Nº 11.341.589-4  
INTERESSADO: SETI/GS  
ASSUNTO: ATRAVES DO PROT 11166055-7 A UENP SOLICITOU ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS SERV COMISIONADOS DAS IEES, ESPECIALMENTE DA UENP FACE A LEGISLAÇÃO CITADA APENSA AO PROCESSO SOLICITA  
DATA: 15/12/11

Ao DCSA/SEAP

Para conhecimento e pronunciamento.

MARIA ANTONIETA BERTINATO

**ASSESSORIA/DRH/SEAP**

JSCMFC



**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
DIVISÃO DE CARGOS E SALÁRIOS**

INFORMAÇÃO Nº: 293/2011

**ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – REAJUSTE DOS “CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES ACADÊMICAS” DAS IEES – LEI 16.372/09 – AUTONOMIA PRETENDIDA – AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE – ESFERA LEGAL**

**INTERESSADO: SETI/IEES**

**PROTOCOLO: 11.,341.589-4**

Encaminhado a esta DCSA o protocolado supra, para manifestação sobre o assunto.

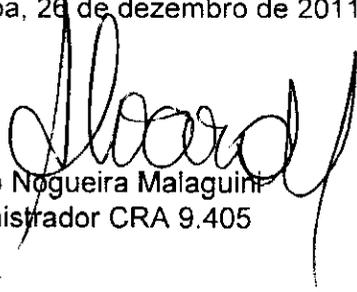
Em que pese a pretendida autonomia universitária das IEES e a pretensa previsão legal da Lei 16.372/09, tal situação não lhes outorga poderes para afrontar o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, ou seja, de fazer apenas o que determina a LEI.

Considerando a prerrogativa legislativa constitucional do Chefe do Poder Executivo em conceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos – inciso X do artigo 37 da Constituição Federal – e o princípio acima referido, a Lei 16.814/11 não estendeu tal revisão aos “cargos comissionados e funções acadêmicas” da Lei 16.372/09 e, se alguma instituição está em desacordo com a Lei, tal situação resvala na esfera legal e, portanto, deve ser submetida à Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Ainda, se as IEES são consideradas esferas administrativas do Poder Executivo Estadual, não poderiam possuir lei autônoma em relação ao que determina a estrutura organizacional da Lei 8.485/87, ou seja, os “cargos comissionados e funções acadêmicas” devem ser juridicamente questionados.

Por fim, comungamos com o inteiro teor da Inf. GJS/SEAP nº 2219, de 24 de novembro de 2011, apensa ao protocolado e que trata do mesmo assunto.

Curitiba, 26 de dezembro de 2011.

  
Alvaro Nogueira Malaguini  
Administrador CRA 9.405

De acordo. Ao DRH/SEAP para as providências necessárias.

DCSA, em 27 de dezembro de 2011.

  
CRISTIANE MACEDO GUBERT  
Gerente DCSA/SEAP



**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH**

DESPACHO Nº: 2849/2011  
PROTOCOLO Nº 11.341.589-4  
INTERESSADO: SETI/GS  
ASSUNTO: ATRAVES DO PROTOCOLADO 11.166.055-7 A UENP  
SOLICITOU ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS  
SERVIDORES COMISIONADOS DAS IEES  
DATA: 27/12/11

Ao DG/SEAP

Para conhecimento da Informação nº 293/2011 do DCSA/SEAP em  
fls. 17.

Sugerimos submeter a PGE para pronunciamento, haja vista, o teor  
do assunto, bem como, as informações apenas no presente protocolado e a  
urgência que o caso requer.

**MARIA ANTONIETA BERTINATO**

**ASSESSORIA/DRH/SEAP**

JSC/MAB

DESPACHO: 4777/DG/2011  
PROTOCOLO: 11.341.589-4  
INTERESSADO: SETI/GS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS  
SERVIDORES COMISSIONADOS DAS IEES  
DATA: 27/12/2011

Encaminhe-se à PGE/GP para análise e parecer.



Jorge Sebastião de Bem  
**Diretor Geral**

Jr.



**Protocolo nº: 11.341.589-4**

**Assunto:** Reajuste da tabela remuneratória dos cargos em comissão das IEES com base no Decreto Estadual nº 2.970/11 – Impossibilidade.

**Interessados:** SEAP/SETI

**INFORMAÇÃO nº 08/2012 - AT/GAB/PGE**

O presente protocolado foi encaminhado, pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, para análise da Procuradoria Geral do Estado.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão da solicitação encaminhada pelo Sr. Secretário da SETI ao Sr. Secretário da SEAP (fls. 02), de análise da questão pertinente ao cabimento de reajuste dos valores pagos aos servidores comissionados das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, em vista das informações e legislação citada.

Foi mencionado pelo Sr. Secretário da SETI que, por meio do protocolado nº 11.166.055-7, a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP solicitou atualização da remuneração dos ocupantes de cargos em comissão, tendo o Grupo Jurídico Setorial – GJS/SEAP concluído pela impossibilidade de atendimento ao pleito (cópia da manifestação acostada às fls. 03/05). Salientou que a Universidade Estadual de Londrina – UEL já fez a implantação do pretendido reajuste com base nas justificativas constantes do OF. R. Nº 1.284/2011 (cópia às fls. 07/13).

Foi também acostada ao presente protocolado a Informação nº 293/2011 da Divisão de Cargos e Salários da DRH/SEAP, também no sentido da impossibilidade do pretendido reajuste aos servidores comissionados das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES.

**2. ANÁLISE DA QUESTÃO**

A partir da leitura dos documentos que instruem o protocolado, pode-se aferir que, em essência, a pretensão documentada por meio do presente expediente diz respeito à análise da possibilidade de reajuste da remuneração dos servidores comissionados das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, nos mesmos moldes



do que foi implementado pela Universidade Estadual de Londrina, com base nas justificativas constantes do OF. R. Nº 1.284/2011 da UEL (cópia às fls. 07/13).

Conforme se infere do constante no OF. R. Nº 1.284/2011 da Universidade Estadual de Londrina, ao que tudo indica, no âmbito da UEL foi implementada a alteração da tabela remuneratória dos respectivos cargos em comissão, disciplinados pela Lei Estadual nº 16.372/2009, com base em argumentação desenvolvida a partir da interpretação do art. 10 da Lei Estadual nº 16.372/2009, invocando-se a incidência do disposto no Decreto Estadual nº 2.970/11 para alteração dos valores. Indispensável transcrever a conclusão consignada no referido documento de fls. 07/13:

“VI – CONCLUSÃO

O exposto permite concluir que a Universidade Estadual de Londrina reajustou os valores dos cargos e funções acadêmicos (DA e FA), assim também os valores atribuídos aos cargos e funções praticados (CC + GR e FG), em aplicação ao comando inserto no art. 10 da Lei Estadual n. 16.372/09, cuja hipótese de incidência apresentou-se com a edição do Decreto Estadual n. 2.970/11, mesmo porque esta Universidade contava com orçamento e financeiro, não tendo aplicado os índices de reajuste da Lei Estadual nº 16.814, de 19/05/2011 aos cargos/funções comissionados.

Dessa forma, aplicou-se a estes cargos e funções (CC + GR e FG) os percentuais de reajuste sobre o valor interno praticado, o que ainda manteve a remuneração de tais cargos/funções em valores aquém aos pagos para aqueles cargos/funções (DA e FA), o que permite concluir que o ato administrativo operou-se conforme preconizado no art. 10 da Lei Estadual nº 16.372/09, assim também atuando outras IEES, ou seja, aplicando o reajuste do Decreto nº 2.970/11 aos cargos/funções comissionados que praticam.”

Ocorre que, com o devido respeito, a interpretação desenvolvida para a implementação no âmbito da UEL da alteração da tabela dos cargos em comissão regidos pela Lei Estadual nº 16.372/2009 não merece prosperar. Vejamos:

O art. 10 da Lei Estadual nº 16.372/2009 dispõe o seguinte:



"Art. 10. Os valores constantes dos Anexos II e IV desta lei serão alterados na mesma data de atualização e índices que incidirem sobre a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão "DAS" e "C" do Poder Executivo."

O dispositivo acima transcrito, além de implicar vinculação remuneratória, em afronta ao art. 37, XIII da Constituição da República<sup>1</sup>, não tem o condão de autorizar a incidência do Decreto Estadual nº 2.970/11 para alteração da tabela dos cargos em comissão regidos pela Lei Estadual nº 16.372/2009.

O referido art. 10 da nº 16.372/2009 faz menção à atualização dos valores da tabela dos comissionados das IEES com base em índices que incidirem sobre a tabela dos cargos em comissão do Poder Executivo, o que não condiz com o que foi tratado pelo Decreto Estadual nº 2.970/11, o qual disciplinou a gratificação pelo exercício de encargos especiais dos cargos em comissão do Poder Executivo, de que tratam os artigos 172, VIII e 178<sup>2</sup> da Lei nº 6.174/1970 e o Decreto nº 3105/1997.

Em sendo assim, não se vislumbra a possibilidade do pretendido reajuste com base na argumentação desenvolvida no OF. R. Nº 1.284/2011 da Universidade Estadual de Londrina, devendo a UEL realizar os atos necessários à correção do reajuste indevidamente implementado, com a maior brevidade possível, considerando a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Em que pese tratar-se de hipótese de erro da Administração, tendo em vista o princípio da boa-fé, não haverá que ser exigida a devolução dos valores eventualmente recebidos de modo indevido pelos servidores de boa-fé.<sup>3</sup>

<sup>1</sup>O art. 37, XIII da Constituição da República veda "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

<sup>2</sup>Art. 172. Conceder-se-á gratificação:

...  
VIII - pelo exercício de encargos especiais;

Art. 178. A gratificação mencionada no inciso VIII, do art. 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento."

<sup>3</sup>Neste sentido, cita-se o trecho do seguinte julgado do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

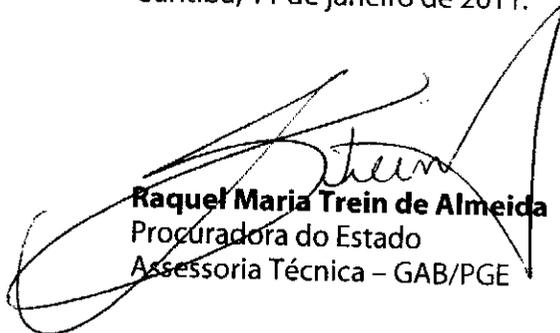


### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade do pretendido reajuste da tabela remuneratória dos cargos em comissão previstos na Lei Estadual nº 16.372/2009, devendo a UEL, do modo mais célere possível, realizar os atos necessários à correção do reajuste indevidamente implementado, nos termos elucidados. O mesmo se aplica para outras Instituições Estaduais de Ensino Superior que eventualmente tenham concedido reajuste aos comissionados nos mesmos moldes da UEL (conforme se extrai do teor do OF. R. Nº 1.284/2011 da UEL - fls. 07/13).

É a informação que submeto à análise do Procurador Geral do Estado.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.



**Raquel Maria Trein de Almeida**  
Procuradora do Estado  
Assessoria Técnica – GAB/PGE



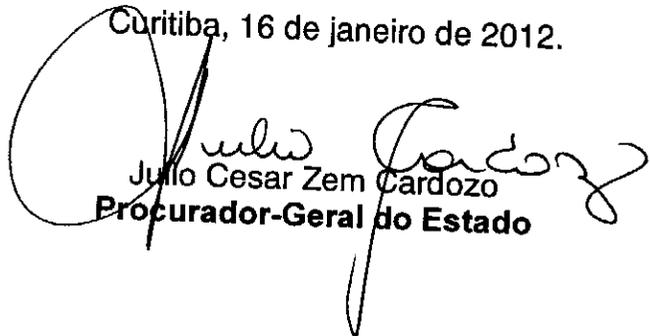
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Gabinete do Procurador-Geral



Protocolo nº 11.341.589-4  
Despacho nº 45/2012-PGE

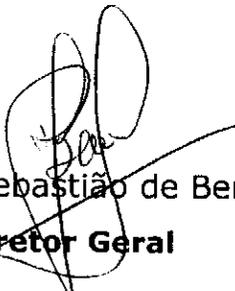
- I. De acordo com a Informação nº 08/12-AT/GP, da lavra da Dra. Raquel Maria Trein de Almeida, em 04(quatro) laudas.
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

  
Julio Cesar Zem Cardozo  
Procurador-Geral do Estado

DESPACHO: 301/DG/2012  
PROTOCOLO: 11.341.589-4  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO VALORES PAGOS SERVIDORES  
COMISSIONADOS DAS IEES  
DATA: 19/01/2012

Encaminhe-se o presente protocolado à SETI/GS para conhecimento e providências.

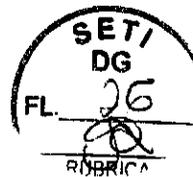


Jorge Sebastião de Bem  
**Diretor Geral**

APF

Diretoria Geral

PROTOCOLO Nº: 33.344.588/4



Enviado Ofício a todas as IES  
acompanhado das principais peças  
do processo para cumprimento  
das determinações contidas no parecer  
da PGE de fls. 20 a 23.  
Arquive-se.

Curitiba, 20.01.12

Sergio de Jesus Vieira  
Diretor Geral